

## RESOLUÇÃO Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 1999

**\* Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

**Dispõe sobre indenização ao usuário pelo dano moral decorrente da imputação injusta do cometimento de falta motivadora de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em hipótese não autorizada pelo poder concedente, revogando a RESOLUÇÃO Nº 10, DE 11 DE MARÇO DE 1999.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, III, 8º, XV, e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

**Considerando** que a atuação desta Agência se faz necessária para a preservação da qualidade do serviço prestado pela COELCE, que é indispensável à garantia da efetividade dos direitos dos usuários de serviços prestados por aquela empresa;

**Considerando** que a boa qualidade do serviço de energia elétrica é indispensável ao regular desempenho das competências previstas no art. 23, da Constituição Federal, também para os Estados, entre as quais se destaca a de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**Considerando** que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição, e nesta nada existe que vede aos Estados a competência para fazer cumprir, em seu território, as normas federais, seja das leis, de convênios ou contratos, ou de qualquer outra natureza, disciplinadoras da prestação de serviços públicos, inclusive do fornecimento de energia elétrica;

**Considerando** que o Estado do Ceará tem o propósito de impedir qualquer tipo de desrespeito aos direitos do usuário de serviços públicos, e que a esta Agência cabe realizar tal propósito no atinente aos serviços públicos delegados abrangidos por sua atividade controladora

**Considerando**, ser do conhecimento desta Agência a ocorrência de suspensão do fornecimento de energia elétrica sem motivo legalmente admissível;

**Considerando** que tais ocorrências provocam inegável dano moral pelo simples fato de imputarem ao usuário uma inadimplência na qual não incorreu;

### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Ocorrendo a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em hipótese não autorizada pelo poder concedente, fica a Companhia Energética do Ceará - COELCE obrigada a indenizar o usuário pelo dano moral, que se presume decorrer da imputação injusta do cometimento motivador daquela providência.

**Art. 2º** - O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo é formado pela soma de duas parcelas, a saber: uma primeira, fixa, igual à média aritmética das 3 (três) últimas faturas mensais de energia elétrica pagas, anteriores ao fato gerador da queixa e correspondentes à unidade consumidora; e uma segunda, variável, determinada em função direta do tempo de duração da interrupção indevida. O valor da indenização, em reais, é dado pela expressão matemática seguinte:

Indenização =  $MAF + 200 \times T \times (MAF/730)$

Onde:

T – Corresponde ao tempo de duração da interrupção do fornecimento, medido em horas, deste o instante do corte de energia elétrica a seu restabelecimento; e

MAF – É a média aritmética das 3 (três) últimas faturas mensais de energia elétrica pagas, em reais.

**§ 1º** – Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se valor da fatura mensal o que corresponder ao consumo de energia elétrica no período.

**§ 2º** – O tempo de duração da interrupção do fornecimento (T), de que trata o caput deste artigo, é igual ao número inteiro de horas, devendo ser obtido pelo arredondamento para maior, no caso de fração superior a meia hora verificada no tempo efetivamente registrado.

**Art. 2º** - Ao usuário é facultada a demonstração de danos morais de maior monta, e de danos materiais efetivamente decorrentes da suspensão imotivada do fornecimento de energia elétrica.

**Art. 3º** - A indenização arbitrada em cada caso será paga pela COELCE no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o usuário, se tal não ocorrer, autorizado a proceder como previsto na Resolução nº. 08, de 04 de fevereiro de 1999, emitida por esta Agência.

**Art. 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a RESOLUÇÃO Nº. 10, DE 11 DE MARÇO DE 1999 e demais disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1999.

**HUGO DE BRITO MACHADO**

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de  
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR**

Membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de  
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO**

Membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de  
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 21/07/1999.